

Art. 22. Lavrado o auto de fiscalização, será expedida notificação de autuação, cientificando o autuado das infrações constatadas e dos prazos para sua regularização, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Quando a notificação de autuação ou advertência escrita não puder ser realizada pessoalmente, no local da fiscalização, será expedida por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da sanção.

§ 2º Frustrada a ciência da notificação ou advertência escrita, estas dar-se-ão por edital, na forma da lei.

Art. 23. Expirados os prazos de saneamento ou recursais das infrações, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei.(NR)

Art. 16. O *caput* do art. 24 da Lei nº 19.449, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Contra a aplicação da sanção caberá recurso, a ser interposto ao respectivo Comandante de Companhia, Pelotão ou Destacamento nos municípios cuja circunscrição territorial seja responsável pela área onde estiver localizada a edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 17. O § 1º do art. 24 da Lei nº 19.449, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Da decisão que mantiver a penalidade, caberá recurso em segunda instância ao Comandante de Organização Bombeiro Militar a que estiver subordinada a autoridade prolatora da decisão recorrida.

Art. 18. O § 4º do art. 24 da Lei nº 19.449, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Da decisão de segunda instância, caberá recurso ao Comandante Regional de Bombeiro Militar com responsabilidade regional de área.

Art. 19. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 21. Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 19.449, de 5 de abril de 2018:

I - o art. 12;

II - o inciso III do art. 14;

III - o § 3º do art. 24.

Palácio do Governo, em 23 de abril de 2025.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Prot. 23.120.942-5

43099/2025

Lei nº 22.368

23 de abril de 2025.

Cria a Função Privativa Socioeducativa na estrutura organizacional do Sistema Socioeducativo do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Cria a Função Privativa Socioeducativa - FPS para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente, na estrutura organizacional do Sistema Socioeducativo do Estado do Paraná.

§ 1º O valor da verba transitória das Funções Privativas Socioeducativas - FPS consta no Anexo I desta Lei.

§ 2º A descrição básica das Funções Privativas Socioeducativas - FPS consta no Anexo II desta Lei.

Art. 2º O Secretário de Estado da Justiça e Cidadania indicará, dentre os servidores efetivos integrantes da carreira socioeducativa do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE em exercício, aqueles que ocuparão as funções privativas previstas na presente Lei.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo designará os servidores efetivos indicados nas Funções Privativas Socioeducativas - FPS.

Art. 3º A Função Privativa Socioeducativa - FPS será de livre indicação do Secretário de Estado da Justiça e Cidadania e deixará de ser devida quando cessar o exercício da atribuição de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º A Função Privativa Socioeducativa - FPS será atribuída exclusivamente ao servidor efetivo do sistema socioeducativo e deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis com capacitação e habilitação profissional.

§ 2º O ato de designação da Função Privativa Socioeducativa - FPS dar-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º O servidor não poderá ser designado para Função Privativa Socioeducativa - FPS em período retroativo.

Art. 4º A remuneração mensal da Função Privativa Socioeducativa - FPS consistirá em verba transitória, fixada em valor absoluto, sem incidência de contribuição previdenciária.

§ 1º A Função Privativa Socioeducativa - FPS paga no período de substituição decorrente de férias e afastamentos legais, exclusivamente para atribuições de direção e chefia, será remunerada nos termos da legislação própria.

§ 2º A parcela transitória decorrente da Função Privativa Socioeducativa - FPS é compatível com a remuneração de carreira e com as vantagens acessórias permanentes asseguradas constitucionalmente, repercutindo nos valores devidos a título de férias e décimo terceiro salário.

§ 3º A parcela transitória não é incorporável às aposentadorias e pensões e é inacumulável com Cargo Comissionado Executivo - CCE, Função Comissionada Executiva - FCE ou adicionais de natureza similar, em qualquer esfera do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Autoriza a Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito das respectivas competências, a elaborarem os atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de abril de 2025.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Prot. 21.994.885-9

43100/2025

ANEXO I

QUADRO CONSOLIDADO DAS FUNÇÕES PRIVATIVAS SOCIOEDUCATIVAS - FPS

FUNÇÕES PRIVATIVAS SOCIOEDUCATIVAS - FPS			
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VERBA TRANSITÓRIA
CHEFE DE COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	FPS-1	1	R\$ 6.761,83
CHEFE DE COORDENAÇÃO ADJUNTO DE GESTÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	FPS-2	1	R\$ 6.085,64
DIRETOR DE CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO	FPS-3	19	R\$ 5.281,83
DIRETOR DE CASA DE SEMILIBERDADE	FPS-4	9	R\$ 3.512,50
DIRETOR ASSISTENTE DE CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO	FPS-5	19	R\$ 2.265,91
CHEFE DE SEGURANÇA DE CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO	FPS-6	19	R\$ 1.690,45

ANEXO II

DESCRIÇÃO BÁSICA DAS FUNÇÕES PRIVATIVAS SOCIOEDUCATIVAS - FPS

FUNÇÕES PRIVATIVAS SOCIOEDUCATIVAS - FPS		
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	DESCRIÇÃO BÁSICA DAS ATRIBUIÇÕES
CHEFE DE COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	FPS-1	O exercício da coordenação, estabelecendo diretrizes no nível estratégico, desenvolvimento e coordenação da execução de programas, projetos e atividades do Sistema Socioeducativo.
CHEFE DE COORDENAÇÃO ADJUNTO DE GESTÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	FPS-2	O exercício da coordenação adjunta, estabelecendo diretrizes no nível estratégico, desenvolvimento e coordenação da execução de programas, projetos e atividades do Sistema Socioeducativo.
DIRETOR DE CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO	FPS-3	O exercício da chefia e coordenação da execução de programas, projetos ou atividades no âmbito do Centro de Socioeducação sob sua responsabilidade e de seus respectivos servidores.
DIRETOR DE CASA DE SEMILIBERDADE	FPS-4	O exercício da chefia e coordenação da execução de programas, projetos ou atividades no âmbito da Casa de Semiliberdade sob sua responsabilidade e de seus respectivos servidores.
DIRETOR ASSISTENTE DE CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO	FPS-5	A coordenação técnica da execução de programas, projetos ou atividades e o suporte direto ao Diretor do Centro de Socioeducação ou Casa de Semiliberdade de alocação.
CHEFE DE SEGURANÇA DE CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO	FPS-6	O exercício da chefia e coordenação da segurança no âmbito do Centro de Socioeducação sob sua responsabilidade e de seus respectivos servidores.